LEI Nº 1266 / 2011.

Dispõe sobre A Lei Que Regulamenta O Serviço De Automóveis De Aluguel No Município De Delfim Moreira E Da Outras Providências.

O Prefeito de Delfim Moreira, Minas Gerais.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O transporte de passageiros em automóveis de aluguel, em todo o território municipal, constitui serviço de utilidade pública, que somente poderá ser executado mediante previa autorização da prefeitura municipal, a qual será consubstanciada pela outorga do termo de permissão e alvará de licença.

Art. 2º - O transporte de passageiros em automóveis de aluguel poderá ser executado por pessoas físicas e/ou jurídicas, que tenham por objeto em contrato social esta finalidade.

Art. 3º - A permissão as vagas existentes nos pontos devera ser efetuada pelo chefe do poder executivo municipal, não havendo percentagens das vagas concedidas as pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 4º - Para outorga do termo de permissão e expedição do alvará de licença deverão ser preenchidos os seguintes critérios:
- Curso de direção defensiva;
- Curso de primeiros socorros de urgência;
- Carteira nacional de habilitação;
- Carteira de identidade ou contrato social;
- Cartão de cadastro de pessoa física (CPF) ou cartão de cadastro geral de contribuinte (CGC);
- Titulo de eleitor com comprovante;
- Atestado de boa conduta.

Art. 5º - O numero de automóveis de aluguel (táxi) no município será proporcional a população, na razão de um veiculo para cada mil habitantes.

Art. 6º - Os veículos a serem utilizados nos serviço definido nesta lei deverão:
- Ser de categoria automóvel dotado 4 (quatro) portas;
- Encontrar-se em bom estado de funcionamento, segurança, higiene conservação;
- ter menos de dez anos de fabricação.

Art. 7º - Os automóveis de aluguel terão uma identificação própria.

Art. 8º - Os táxis serão identificados visualmente por faixa adesiva externa, exceto em vidros, com cor, letras, caixa luminosa e o numero do telefone e do ponto a qual pertence.

Art. 9º - Fica permitido inscrições de publicidades nos veículos de transportes individual de passageiro, desde que seja autorizado pelo município.
§ 1º - As mensagens publicitárias estão voltadas pelas laterais do veiculo, paralelamente ao eixo longitudinal ou voltadas para cima, de forma a não interferir na identificação do táxi.

Art. 10º - O táxi que vincular publicidade, só poderá ser licenciado por ter renovado sua licença anual após comprovar autorização do poder concedente.

Art. 11º - Fica proibida publicidade nos veículos destinados a táxi com fins políticos partidários.

Art. 12º - A permuta de direitos entre proprietários portadores de licença poderá ocorrer a qualquer tempo, mediante previa autorização do município.

Art. 13º - O permissionário que precisar transferir sua vaga a terceiros devera expedir uma declaração ao município do fato, contando esta, anuência do Município.

Art.14º - A renovação da permissão será anual precedida de vistoria pelo Órgão Municipal competente.

Art. 15º - Ficam definidos os seguintes pontos para estacionamento:
Ponto 01 – 02 (duas) vagas na Praça Sebastião Rodrigues Ferreira;
Ponto 02 – 01 (uma) vaga na Praça dos Sagrados Corações.

Art. 16º - É proibido aos permissionários realizar transportes de trabalhadores rurais, ou fora da circunscrição Municipal.

Parágrafo único – o transporte de passageiros realizado fora da circunscrição Municipal deverá ser precedido de autorização do Órgão Estadual ou Federal Competente, nos termos do Art. 175 da Constituição Federal e Código de Transito Brasileiro.

Art. 17º - Na criação ou extinção de vagas devera ser feita ao Poder Público.

Art. 18º - Serão cancelados os direitos de todos os permissionários que:

a- Deixarem de freqüentar o ponto pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ininterruptamente, salvo motivo de força maior;
b- Não fizerem uso no veículo da faixa adesiva conforme especifica esta Lei;
c- Que infringirem qualquer dispositivo expresso nesta Lei.

Art. 19º - São consideradas vagas existentes:

a- Quando nova Lei criar novos postos;

b- Aquelas originárias do cancelamento de direitos de permissão.

Art. 20º - No impedimento de utilização do uso de vaga, o permissionário poderá solicitar licença por 90 (noventa) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21º - Os casos omissos na presente Lei, serão estudados e julgados pelo órgão competente aplicando-se Leis, Decretos e Regulamento Especiais.

Art. 22º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as demais disposições em contrário.

Delfim Moreira, 22 de março de 2011.

_____

Carlos Antônio Ribeiro
Prefeito Municipal